



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11634.720467/2015-24</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-004.075 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	2 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FILHO DA AGUIA COMERCIO DE CALCADOS - EIRELI - EPP
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA.

Para postular é necessário ter interesse e legitimidade. Não se resolverá o mérito quando se verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual, o que ocorre em relação a pessoa física quando autoridade fiscal não lavrou nenhum Termo de Sujeição Passiva Solidária.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. AMPLA DEFESA. TERMO DE INÍCIO DE. SÚMULA CARF nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. EXIGÊNCIA.

As contribuições para Terceiros são exigíveis de acordo com suas leis instituidoras. A contribuição para o INCRA é também, exigida do empregador urbano.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

As contribuições não recolhidas no prazo legal ficam sujeitas à multa de ofício de 75% e a taxa de juros SELIC, conforme determina a legislação em vigor.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto às alegações relativas à responsabilidade solidária das pessoas físicas. Na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Marne Dias Alves** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Cleberson Alex Friess** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE e MANTEVE EM PARTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, reduzindo a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

A ação fiscal foi desenvolvida na empresa FILHO DA AGUIA COMERCIO DE CALCADOS - EIRELI - EPP (CNPJ 08.660.718/0001 -16), que tem como objeto social o comércio varejista de calçados, artigos do vestuário, artefatos de tecidos, acessórios e complementos do vestuário, cintos, bolsas, bijuterias e artigos de couro.

O procedimento fiscal ocorreu em virtude de o contribuinte ter sido excluído do SIMPLES NACIONAL conforme Ato Declaratório Executivo de Exclusão nº 13, de 18 de março de 2011 - Processo nº 10930.720281/2011-34, sendo que a exclusão ocorreu a partir de 01/01/2007, motivado pelo fato de ter ficado evidenciado e comprovado a constituição de empresa por interpostas pessoas.

O crédito tributário refere-se à "Contribuição Destinada a Outras Entidades e Fundos" (FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) (folha 204) e "Contribuição Previdenciária - Empresa" (folha 230).

A apuração dos dados para fins de constituição do crédito tributário foi procedida com base nos Resumos de Folhas de Pagamento e nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP), onde foram identificados salários de contribuição não declarados.

De acordo com os autos, quanto à responsabilidade solidária de JOÃO ROBERTO VIOTTO e ÂNGELA FERNANDES VIOTTO, não foi lavrado termo de sujeição passiva solidária.

O acórdão da DRJ confirmou a exigibilidade das contribuições para INCRA e SEBRAE, SENAC e SESC, rechaçou as preliminares de nulidade do MPF e cerceamento de defesa, mas reduziu a multa de ofício de 150% para 75% por considerar que não havia prova material do dolo (folhas 412, 434-437)

O resumo do relatório fiscal e dos argumentos de Impugnação, constam do Acórdão 07-39.220 - 5ª Turma da DRJ/FNS, de 14 de fevereiro de 2017, (folhas 410 a 442), que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE A contribuição para o INCRA, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a publicação das Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. SUJEIÇÃO A contribuição para o SEBRAE, prevista no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, não se restringe as micro e pequenas empresas.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO As contribuições não recolhidas no prazo legal ficam sujeitas à multa de ofício de 75% e a taxa de juros SELIC, conforme determina a legislação em vigor. A qualificação da multa de ofício para 150% somente pode ocorrer quando a autoridade fiscal provar, de modo inconteste, por meio de documentação acostada aos autos, o dolo por parte do contribuinte, condição imposta pela lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE Não cabe na instância administrativa discussão sobre a legalidade e constitucionalidade das leis.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS Os órgãos julgadores de primeira instância do processo administrativo fiscal federal (Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento) não são competentes para se pronunciar sobre controvérsias referentes a processo administrativo de representação fiscal para fins penais.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. PRODUÇÃO DE PROVAS A prova documental será apresentada na impugnação, com preclusão do direito de fazê-la em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.

PRODUÇÃO DE DILIGÊNCIA E DE PERÍCIA Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, e não sendo necessário conhecimento técnico-científico especializado para sua análise, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NULIDADE. INOCORRÊNCIA

O MPF é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da auditoria fiscal. Verificando-se nos autos a regular ciência e prorrogação do MPF, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL Não há previsão legal para imputar responsabilidade solidária em relação a débitos previdenciários devidos as terceiras entidades e fundos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada do acórdão supracitado, a recorrente, FILHO DA AGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI – EPP, e as pessoas físicas JOÃO ROBERTO VIOTTO e ANGELA FERNANDES VIOTTO, apresentaram Recurso Voluntário em conjunto (folhas 660 a 690), alegando em síntese:

- a) Cerceamento de Defesa e Violação ao Contraditório: alegam que não lhes foi oportunizada a produção de provas, especialmente perícia contábil, o que seria essencial para o deslinde do processo e para contestar as alegações da fiscalização.
- b) Afirmam que não foram devidamente cientificados ou puderam se defender adequadamente em processos anteriores que motivaram a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL, que, por sua vez, fundamentou a autuação fiscal.

- c) Ilegitimidade da Responsabilização de JOÃO ROBERTO VIOTTO e ANGELA FERNANDES VIOTTO, que foram consideradas "interpostas pessoas" ou "laranjas". Argumentam que a estrutura societária é legítima, que os filhos têm o direito de ter empresas no mesmo ramo dos pais e que as declarações de imposto de renda dos sócios comprovam a compatibilidade com a posse das quotas sociais;
- d) Nulidade do Auto de Infração: sustentam que o auto de infração é nulo por: (1) falta de base legal para a responsabilização solidária das pessoas físicas pelas contribuições a terceiros; (2) ausência de motivo e finalidade, que são elementos essenciais do ato administrativo; (3) o procedimento fiscal inicial (Mandado de Procedimento Fiscal - MPF) não foi devidamente comunicado ou anexado, impedindo a ampla defesa desde o início;
- e) Inexigibilidade de Contribuições a Terceiros em relação a:
- INCRA: argumentam que a empresa possui atividade urbana e não rural ou agroindustrial, e que a contribuição para o INCRA deveria ter sido extinta ou não ser aplicada a empresas com características urbanas; e
  - SEBRAE, SENAC e SESC: afirmam que essas contribuições não seriam devidas, pois são destinadas a entidades com personalidade jurídica e autonomia financeira próprias, e a recorrida não teria legitimidade para cobrá-las. Além disso, a empresa não se beneficiaria diretamente dos serviços dessas entidades.
- f) Redução Adicional da Multa: solicitam redução para o máximo de 20% com base nos princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, alegando que não houve prejuízo ao fisco nem intenção de fraude, e que a penalidade atual ainda é excessiva e confiscatória.

Este é o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

### Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado os requisitos de admissibilidade, deixo de conhecer as alegações apresentadas pelas pessoas físicas JOÃO ROBERTO VIOTTO e ANGELA FERNANDES VIOTTO pelos motivos abaixo relacionados.

A situação das pessoas supracitadas quanto à responsabilidade solidária já foi tratada no âmbito da decisão recorrida ((folha 427 e 428):

Nesse item, tanto a Autuada quanto o Sr. JOÃO ROBERTO VIOTTO E SRA. ÂNGELA FERNANDES VIOTTO, em suma, requerem o afastamento da responsabilidade solidária argumentado que não foram cientificados do Processo nº 10930.720281/2011-34 e nem consta dos autos cópia dele.

De início, faz-se necessário trazer à colação a legislação que disciplina a sujeição passiva, na qualidade de responsável, em relação aos débitos previdenciários:

Lei 8.212, de 1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei.

Como se vê do dispositivo acima colacionado, só há responsabilização solidária ex lege por débitos previdenciários devidos à Seguridade Social. Quer se dizer com isso que não há disposição legal que ampare a imputação da responsabilidade solidária para débitos previdenciários devidos as outras entidades e fundos.

No caso em concreto, além de não haver amparo legal para imputar responsabilidade solidária, a autoridade fiscal não lavrou nenhum Termo de Sujeição Passiva Solidária.

Isso posto, entendo por não conhecer das razões apresentadas nesse tópico da impugnação por ausência de previsão legal.

Assim conta na Ementa da decisão recorrida (folha 410):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013 SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL Não há previsão legal para imputar responsabilidade solidária em relação a débitos previdenciários devidos as terceiras entidades e fundos.

Pois bem.

Conforme consta na decisão recorrida, não foram conhecidas as razões apresentadas quanto a responsabilidade solidária da peça de Impugnação por ausência de previsão legal, inclusive consta que não foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária.

Assim dispõe os artigos 17, 18 e 485 do CPC (Lei nº 13.105/2015) com aplicação subsidiária no processo administrativo fiscal:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. (...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

Inexistindo parte legítima, não há relação processual válida a ser submetida ao crivo do juízo de admissibilidade.

Considerando que JOÃO ROBERTO VIOTTO e ANGELA FERNANDES VIOTTO não foram destinatários do Auto de Infração, nem foi atribuída responsabilidade solidária pelo crédito lançado, carecem de legitimidade para apresentar Recurso Voluntário.

Ainda assim, as referidas pessoas físicas apresentaram recurso conjunto, sem impugnar diretamente a decisão que não conheceu das razões apresentadas relativas à responsabilidade solidária, limitando-se a repetir as alegações da peça de Impugnação.

Diante do exposto, deixo de conhecer, por ilegitimidade, o recurso apresentado pelas pessoas físicas e as alegações relativas à responsabilidade tributária solidária, por falta de dialeticidade.

Passo a analisar a parte conhecida.

### **Preliminares**

#### **Do Cerceamento de Defesa e da Violação ao Contraditório**

As recorrentes alegam que não lhes foi oportunizada a produção de provas, especialmente perícia contábil, o que seria essencial para o deslinde do processo e para contestar as alegações da fiscalização.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa por não terem sido aprovados os pedidos de diligências formulados pela requerente, embora previsto no art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, o pedido de diligência foi considerado dispensável pela autoridade administrativa para o deslinde da questão, dado que se encontram, nos autos, todos os elementos necessários para a esclarecer os fatos e permitir a decisão motivada do julgador, em consonância com o art. 18 do mesmo Decreto:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do recorrente, a realização de diligências ou perícias, quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93).

Cabe destacar que tanto a Impugnação quanto o Recurso Voluntário são os instrumentos e oportunidades que o sujeito passivo tem para apresentar todas as provas e elementos hábeis a combater a autuação. O pedido e a realização de diligência não se prestam a esse fim.

Em relação à negativa de diligência ou perícia, existe posicionamento sumulado do CARF, que deve ser observado pelos órgãos julgadores de primeira e segunda instância, conforme art. 123 do RICARF e Súmula CARF nº 163 abaixo:

RICARF

Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF. (...)

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972

#### **Súmula CARF nº 163**

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202-004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401-006.103, 1301-003.768, 2401-007.154 e 2202-005.304.

Quanto ao fato de não terem sido devidamente cientificados ou em processos anteriores que motivaram a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL, vale dizer que o litígio em questão se refere às contribuições previdenciárias não recolhidas. As razões que conduziram à exclusão do Simples Nacional são objeto do processo administrativo nº 10930.720281/2011-34. O exercício do direito de defesa ao ato de exclusão deve ser exercido no âmbito daquele processo administrativo.

As recorrentes também alegam ausência de motivo e finalidade, elementos essenciais do ato administrativo. Não teria ficado demonstrado a ocorrência de qualquer motivo para a lavratura da autuação, uma vez que os recorrentes e os demais sujeitos passivos elencados pela Autoridade Administrativa não foram devidamente cientificados.

Porém, de acordo com os autos, verifica-se que o Auto de Infração (folhas 3 a 12) não carece de clareza ou precisão. No Relatório de Fiscal (folhas 20 a 93), restaram plenamente fundamentadas as razões que levaram à exigência tributária. Foram devidamente informados os procedimentos utilizados; a origem da base de cálculo da exigência; o Código de Levantamento; os dispositivos legais que embasaram o lançamento e os períodos a que se referem, contendo assim todos os elementos imprescindíveis para o pleno exercício do direito a ampla defesa.

As recorrentes alegam que o procedimento fiscal inicial (Mandado de Procedimento Fiscal - MPF) não foi devidamente comunicado ou anexado, impedindo a ampla defesa desde o início.

Porém, o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF é um documento de controle interno dirigido ao auditor-fiscal para que, no uso de suas atribuições privativas, instaure os procedimentos fiscais relativos às contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil - RFB. Trata-se de um instrumento de controle e acompanhamento da ação fiscal.

A notificação de que o sujeito passivo se encontra sob ação fiscal é efetivada somente por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIFP, quando ocorre a perda da espontaneidade.

Além disso, conforme a Súmula CARF nº 162, o direito ao contraditório somente se instaura com a apresentação da Impugnação.

#### **Súmula CARF nº 162**

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 2401-004.609, 2201-003.644, 1302-002.397, 1301-002.664, 1301-002.911, 2401-005.917 e 1401-004.061.

Destarte, não assiste razão os recorrentes.

#### **Mérito**

##### **Inexigibilidade das Contribuições a Terceiros:**

Quanto à contribuição para o INCRA: as recorrentes argumentam que a empresa possui atividade urbana e não rural ou agroindustrial, e que essa contribuição deveria ter sido extinta ou não ser aplicada a empresas com características urbanas.

Pois bem.

Existe posicionamento firmado pela CSRF com o entendimento de que a contribuições para o INCRA também é exigida do empregador urbano:

Número do processo: 10680.008510/2007-51

Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: 09/02/2011

Ementa: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 05/01/2003 a 31/10/2005 CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF. LEGALIDADE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. SAT. INCRA. SEBRAE. MULTA. À Administração é vedado o exame da legalidade e constitucionalidade das leis. Na forma da Súmula 02 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF este não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. São legais e devidas as contribuições arrecadadas em favor do FNDE, destinadas ao custeio do salário-educação, na forma da legislação vigente. As empresas estão sujeitas à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. As contribuições para Terceiros - SEBRAE e INCRA, são exigíveis de

acordo com suas leis instituidoras. **A contribuição para o INCRA é também, exigida do empregador urbano.** Sobre contribuições não recolhidas nos prazos legais, incidem juros e multa moratória

Número da decisão: 2403-000.366

Quanto à contribuição para o SEBRAE, SENAC e SESC: afirmam que essas contribuições não seriam devidas pela empresa, pois são destinadas a entidades com personalidade jurídica e autonomia financeira próprias. Além disso, a empresa não se beneficiaria diretamente dos serviços dessas entidades.

Pois bem.

As contribuições destinadas ao SEBRAE, SENAC e SESC estão previstas em leis específicas. A Receita Federal do Brasil - RFB é um órgão meramente arrecadador. Essas contribuições possuem caráter de intervenção no domínio econômico, sendo destinadas ao desenvolvimento nos seus respectivos segmentos.

A contribuição para o SEBRAE, prevista no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029, de 1990, não se restringe às micro e pequenas empresas, consoante entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, RE 396.266. segundo o qual a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico e são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição.

A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa).

Destaco a existência de julgamento precedentes no âmbito do CARF no mesmo sentido:

**Número do processo: 19839.004205/2012-81**

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Data da publicação: 20/04/2023

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/06/1999 a 31/05/2005 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS - SESC, SENAC, SEBRAE E INCRA. **Nos termos da legislação de regência, as empresas devem recolher contribuições para o SESC, para o SENAC e para o SEBRAE. São devidas contribuições ao INCRA por todas as empresas, independentemente do tipo de atividade.** ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE NORMAS. SÚMULA CARF Nº 2. JUROS. SÚMULA CARF Nº 4 E MULTA O CARF não é

competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Com relação aos juros aplica-se a taxa Selic, nos termos da Súmula CARF nº 4.

Número da decisão: 2201-010.379

**Número do processo: 11080.724196/2012-47**

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Data da publicação: 21/08/2023

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL QUE FOI EXCLUÍDA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO. A empresa optante do Simples Nacional excluída por ato declaratório está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias patronais, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individual a seu serviço. **PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA SESC/SENAC As empresas prestadoras de serviço, por integrarem o plano da Confederação Nacional do Comércio, sendo, por consequência, mercantis, estão obrigadas a recolher as contribuições para o SESC/SENAC. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. EXIGIBILIDADE. As contribuições sociais destinadas ao INCRA e ao SEBRAE permanecem exigíveis por não terem sido revogados os fundamentos legais que a autorizam. O ônus suportado pelo contribuinte independe do gozo de benefícios advindos do referido sistema, dado que se trata de contribuições de caráter geral, no interesse das ordens econômica e social, asseguradas constitucionalmente.** MULTA aplicada em conformidade com a legislação de regência, não há que se falar em confiscatoriedade ou ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Número da decisão: 2201-010.897

Destarte, não assiste razão à recorrente.

**Redução Adicional da Multa**

As recorrentes alegam que a imputação de multa estava caracterizada com excessiva penalização, uma vez que não podem ser penalizados com multa de ofício, de 150% (cento e cinquenta por cento), ocorrendo a redução para 75% (setenta e cinco por cento).

Solicitam uma redução para o máximo de 20% com base nos princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, alegando que não houve prejuízo ao fisco nem intenção de fraude, e que a penalidade atual ainda é excessiva e confiscatória.

Porém, de acordo com os autos, a autuação decorre de falta de pagamento ou recolhimento de imposto/contribuição, apurada em procedimento de ofício.

Neste caso, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...].

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

A multa de 20%, disposta no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, diz respeito a exigência de multa de mora em razão de recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, o que não se aplica no presente caso.

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, **limitada a 20% (vinte por cento)**, observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (...)

Destarte, está correto o enquadramento da multa aplicada diante da infração cometida.

Não assiste razão à recorrente.

### Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto às alegações relativas à responsabilidade solidária das pessoas físicas. Na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Marne Dias Alves**

